

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº **0007748-25.2021.8.17.3130**, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, **em negar provimento ao Reexame Necessário**, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA]

RECIFE, 23 de outubro de 2023

Magistrado

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e na Apelação Cível nº 001123-58.2022.8.17.2218 – Comarca de Goiana.

Embargante: Maxmiliano Bernardo da Silva.

Embargados: Município de Goiana e Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA FULMINADO PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. Ausência da omissão apontada. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Embargante alega ser omisso o acórdão embargado, ante a não manifestação sobre o real motivo do Embargante ter impetrado o presente *mandamus* após o prazo decadencial, qual seja: tomar conhecimento do resultado oficial do concurso público somente no dia 29/03/2022 mediante decisão judicial proferida no MS nº 0000592-40.2020.8.17.2218, que tramitou na 1ª Vara Cível de Goiana-PE. 2. O Colegiado enfrentou devidamente a questão suscitada, pois conforme explanado o prazo decadencial do *writ* para impugnação de resultado final de certame público inicia-se com a publicação da homologação no Diário Oficial. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **Embargos de Declaração no Reexame Necessário e na Apelação Cível nº 001123-58.2022.8.17.2218**, acima referenciados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em **rejeitar os aclaratórios**, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA]

RECIFE, 23 de outubro de 2023